Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	•
TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA	••
CAPÍTULO I DO ESPECTRO DE RADIOFREQÜÊNCIAS	

-
- licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. § 1° Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à

- não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.
- § 2° É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.
- § 3° A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA

- Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.
- § 1° Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.
 - § 2° Independerão de outorga:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;
- II o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.
- § 3° A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III suspensão temporária;
 - IV caducidade;
 - V declaração de inidoneidade.

completa apuração.	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21.	. Compete	e à União:					
						••••	
permissã	ăo, os ser	viços de telec	omu	nicações, n	autorização, os termos da um órgão reg	lei, que disp	orá
aspectos	institucio	onais;	ŕ	•	autorização,	•	
permissâ a) os sei		radiodifusão s	sono	ra e de sons	e imagens;		

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo Senador José Sarney

Presidente Presidente

Deputado Ronaldo Perim Senador Teotonio Vilela Filho

1° Vice-Presidente 1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos Senador Odacir Soares

1° Secretário 1° Secretário

Deputado Leopoldo Bessone Senador Renan Calheiros

2º Secretário 2º Secretário

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Deputado Benedito Domingos Senador Levy Dias

3º Secretário 3º Secretário

Deputado João Henrique Senador Ernandes Amorim

4º Secretário 4º Secretário

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS
Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública
Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou
telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação
de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Parágrafo acrescido
pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após
a publicação)
§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de
calamidade pública. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de
30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)</u>

<u> </u>
§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta
morte, de dois a quatro anos.